HABEAS CORPUS Nº 445.558 - SP (2018/0085656-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F F DO A (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria agredido fisicamente a vítima, com tapas no rosto e puxões de cabelo, e a jogado na cama, onde a teria estuprado, praticando sexo vaginal e anal, sem consentimento. A vítima teria sido socorrida por policiais, acionados por vizinhos que teriam ouvido seus gritos.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e, por maioria, não conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram parcialmente vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (P/PACTE)

Brasília (DF), 07 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 445.558 - SP (2018/0085656-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F F DO A (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **F. F. DO A.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "não restou demonstrado, concretamente, os fundamentos descritos no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal" (e-STJ, fl. 2); **b)** o decreto preventivo "não trouxe um único elemento de prova, um único indício, de qualquer natureza, a justificar, por exemplo, que seria necessária a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública" (e-STJ, fl. 8); **c)** "é certo que o paciente não ostenta personalidade antissocial ou contrária às regras sociais, pelo contrário, como alhures consignado, estamos diante de um cidadão primário, sendo certo ainda que possui histórico de trabalho, família e possui residência e domicílio conhecidos nos autos, não merecendo continuar custodiado cautelarmente, mormente em face de sua presunção de inocência" (e-STJ, fl. 12).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 445.558 - SP (2018/0085656-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F F DO A (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria agredido fisicamente a vítima, com tapas no rosto e puxões de cabelo, e a jogado na cama, onde a teria estuprado, praticando sexo vaginal e anal, sem consentimento. A vítima teria sido socorrida por policiais, acionados por vizinhos que teriam ouvido seus gritos.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de

flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "O indiciado foi preso em flagrante delito, havendo indícios portanto de materialidade e autoria. Ademais, a vítima o apontou como sendo o autor do fato. Anoto ainda que o delito foi cometido com violência contra a pessoa (mulher), cuja pena máxima é de 10 anos de reclusão, ultrapassa portanto 4 anos. No mais, verifico que o crime é grave, aconteceu após uso de bebidas e drogas, denotando a inadequação da conduta social do indiciado. Certo, portanto, que a segregação cautelar do indiciado é fundamental, quer para acautelar a sociedade, quer para garantia da ordem pública, especialmente para proteção da vítima. Visa-se também garantir a eficaz aplicação da lei penal, aqui considerada a possibilidade palpável de o Estado impor sanção mercê da prática comprovada de ilícito penal. Pelo exposto e em estrito cumprimento às regras processuais vigentes, converto a prisão em flagrante de Fábio Ferreira do Amaral em prisão preventiva, o que faço com fundamento no artigo 312, c.c. artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 107)

O Juízo de Primeira Instância, ainda, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos:

> "No caso em exame, Viviane de Melo Oliveira, ouvida no dia 16 de fevereiro de 2018, afirmou que se negou a manter relações sexuais com o acusado, o qual a teria agredido 'com tapas no rosto, puxões de cabelo, me jogou na cama, colocou quase toda a mão dentro de minha boca, levando seus dedos quase à minha garganta, arrancou toda minha roupa à força, rasgou meu soutien e introduziu com tamanha violência o pênis em minha vagina e depois me virou de costas e introduziu, contra minha vontade, o pênis em meu ânus'. E mais, declarou que 'Fábio viu que meu ânus não parava de sangrar e ele ficou nervoso quando disse que ia chamar a Polícia'. Igualmente, afirmou 'mal conseguia levantar da cama, fique de bruços por aproximadamente 30 minutos até aliviar minha dor e quando consegui levantar passei a procurar meu celular e minha roupas, mas logo a Polícia chegou, me socorreu e me levaram ao hospital'. Viviane de Melo Oliveira também contou que 'ainda dentro da casa, eu berrei muito durante o ato sexual, mas não tive condições de reagir porque eu estava muito alcoolizada e sob o efeito de cocaína e estava com o corpo mole'. Declarou que 'já estava alcoolizada quando' chegou à casa do acusado (fls. 33/34).
> A testemunha Maurício Boccato Alves, guarda municipal, informou que foi acionado 'pois uma mulher estaria gritando por socorro dentro de uma residência', ressaltando que, no local dos fatos, 'transeuntes apontaram a casa onde havia uma mulher gritando, então, entraram na residência e encontraram Fabio Ferreira do Amaral e Viviane de Melo Oliveira dentro do quarto da casa. Viviane estava com as vestes rasgadas' e afirmou que fora estuprada (fls. 03).

> Impende frisar que o acusado, no auto de prisão em flagrante, afirmou que estavam 'bebendo e usando drogas', sustentando que 'fez um programa com a ela e acredita que esta sendo acusado por ela por não ter pagado o programa' (fls. 06).
> Com efeito, extraiu-se, do exame inicial dos autos, a conclusão de que, 'prima facie', as circunstâncias concretas do caso em análise denotam a necessidade do encarceramento do denunciado, pelo que é dado a conhecer até o presente momento. **Os fatos narrados por Viviane de Melo Oliveira indicam gravidade concreta, não abstrata decorrente do crime de estupro**. **A vítima afirmou que fora agredida fisicamente e o réu 'introduziu com tamanha violência o pênis em minha vagina e depois me virou de costas e introduziu, contra minha vontade, o pênis em meu ânus'. Segundo Viviane, o 'ânus não parava de sangrar' (fls. 33/34)**. Nessa senda, o documento de fls. 24, segundo o Parquet, estaria em harmonia com os graves fatos narrados por Viviane de Melo.
> Vê-se, então, que o encarceramento preventivo do denunciado não tem base na gravidade abstrata do crime que lhe é atribuído, mas, sim, em fatos concretos, máxime numa cidade pequena e pacata como Serra Negra.
> A propósito, 'O Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva' (STF - RTJ 99/654). Igualmente, ensina JULIO FABBRINI MIRABETE que a conveniência da medida acautelatória deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.
> Impende frisar que, nos termos do art. 283, §6º, do Código de Processo Penal, o juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos arts. 312 e 313 do mesmo Diploma Legal, analisados em conjunto, quando as medidas cautelares arroladas no art. 319 deste Código, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes.
> *In casu*, os fatos acima destacados mostraram que as medidas cautelares, diversas da prisão, seriam insuficientes.
> Assim, partindo-se da premissa, em cognição sumária, de que existem indícios de autoria contra o denunciado, constata-se, numa análise inicial, exigida neste momento, que Fábio Ferreira do Amaral é perigoso. Vale dizer, há base empírica idônea que autoriza concluir, 'prima facie', que a soltura do denunciado colocaria em risco a garantia da ordem pública, sem contar o temor que provocaria na vítima.
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória." (e-STJ, fls. 150-151)

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria agredido fisicamente a vítima, com tapas no rosto e puxões de cabelo, e a jogado na cama, onde a teria estuprado, praticando sexo vaginal e anal, sem consentimento. A vítima teria sido socorrida pela chegada de policiais, acionados por vizinhos que teriam ouvido seus gritos. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.
1. É inviável a cognição deste writ no tocante ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, sob pena de indevida supressão de instância, haja vista que a matéria não foi analisada pela Corte de origem, que ainda não julgou o apelo defensivo.
2. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, explicitada na gravidade concreta da conduta pela qual foi o paciente condenado, pois, como bem asseverado pelo magistrado de piso, consta dos depoimentos colhidos nos autos que o autuado abordou a vitima quando esta andava distraída pela rua, atacando-a violentamente. Após prender os braços da vitima e tapar sua boca, passou a beijá-la lascivamente e a a passar a mão por todo seu corpo, introduzindo-a por dentro das suas calças. A agressão somente cessou em razão de ter passado pela rua, naquele momento, uma viatura da CET com o 'giroflex' ligado, o que constitui base empírica idônea para a manutenção da prisão cautelar no edito condenatório ainda mais porque o paciente respondeu ao processo preso, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."
(RHC 92.370/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA INVIÁVEL DE SER APRECIADA NO ÂMBITO DO MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VIOLÊNCIA REAL CONTRA A VÍTIMA. APONTAMENTOS CRIMINAIS POR DELITOS DE LESÕES CORPORAIS E CRIMES DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Quanto à efetiva responsabilidade criminal do paciente, a questão constitui matéria adstrita ao mérito da causa, reclamando, pois, ampla dilação probatória, insuscetível de ser analisada no âmbito restrito do habeas corpus, o qual, em razão do seu rito célere e cognição sumária, reclama prova pré-constituída do direito alegado.
3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX,

> da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
> 4. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, cometido mediante violência real contra a vítima, tendo sido ressaltado, ainda, a existência de outros apontamentos relativos a delitos no âmbito doméstico (notadamente ameaças e lesões corporais).
> 5. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
> 6. Habeas corpus não conhecido."
> (HC 385.232/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

HABEAS CORPUS Nº 445.558 - SP (2018/0085656-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F F DO A (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Em princípio, penso que a fundamentação utilizada para a segregação cautelar do paciente (m*odus operandi* e gravidade concreta do ilícito penal) mereceu corretamente a confirmação da instância revisora e da decisão liminar lavrada pelo eminente Relator.

Todavia, diante do tempo decorrido (fevereiro/junho), das peculiaridades do caso narrado (agente e vítima tinham ingerido, inclusive, bebida alcoólica e estavam, na ocasião, drogados) e considerando que não há notícia de que a vítima se sinta ameaçada pelo paciente ou que ele tenha provocado qualquer obstáculo à instrução criminal, penso que a segregação cautelar não é mais imprescindível, apesar da gravidade do fato narrado.

Nessa linha de raciocínio, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o processamento e julgamento da demanda matriz em liberdade (RHC 94.929/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Anote-se, por oportuno, que o próprio MPF opinou, nesta instância, pela concessão da ordem, de ofício.

Assim, embora , em termos gerais, esteja de acordo com o eminente Relator, penso que, nas circunstâncias dos autos, já é possível a substituição da prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inclusive o

monitoramento eletrônico.

Peço vênia, portanto, à maioria da Turma, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Jorge Mussi.

Não conheço, pois, do **writ,** mas concedo a ordem de oficio, nos termos da fundamentação supra.

É como voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0085656-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 445.558 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002220220188260595 20180000252907 20387025420188260000 2220220188260595

EM MESA JULGADO: 07/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F F DO A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e, por maioria, não concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram parcialmente vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca.